



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

PARECER JURÍDICO **LCR – 044/2019**

EMENTA: Projeto de Lei nº 942/2019, que Regulamenta o exercício das atividades de entrega de mercadorias e do serviço de vigilância comunitário de rua, com o uso de motocicleta, denominado “motoboy”, e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 942/2019, que Regulamenta o exercício das atividades de entrega de mercadorias e do serviço de vigilância comunitário de rua, com o uso de motocicleta, denominado “motoboy”**, passo a opinar com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria de Sua Excelência, o Vereador **ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS**, visa regulamentar, através de lei municipal, os serviços de entrega de mercadorias e de vigilância comunitário de rua, com a denominação de “motoboy”.

Antes, porém de adentrar ao mérito, verifico que o presente projeto de Lei carece de condições legais para o seu prosseguimento.

O que se pretende, com o PL sob apreciação, é a regulamentação de duas atividades totalmente distintas, em que pese a utilização de motocicleta para o seu desempenho.

Entretanto, há que se registrar as diferenças entre as diferentes atividades.

www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

O serviço de entrega de mercadoria, esta sim desenvolvida pelos chamados “motoboys” tem a seguinte descrição, segundo o Wikipédia:

“Trata-se de uma profissão, surgida na década de 1980. Surgiu devido à necessidade de se transportar objetos com rapidez nos grandes centros com agilidade e baixo custo...”

Como se vislumbra, a descrição trata de classificar a profissão unicamente como a de transportar objetos (mercadorias), não englobando, de forma alguma, o setor de vigilância.

Por seu turno, o serviço de vigilância motorizada, seja de carro ou de moto, tem a seguinte descrição:

“O serviço de Vigilância Patrimonial Motorizada se caracteriza pelo emprego de veículos motorizados, carro ou moto, nas atividades de ronda da segurança patrimonial. Para o pleno atendimento da necessidade da vigilância patrimonial motorizada, o veículo a ser empregado nessa atividade deve ser caracterizado e equipado para tal.”

Desta forma, apenas por essas razões, de que se tratam de atividades totalmente diferenciadas, sua regulamentação também deve guardar as devidas diferenças, em que pese a utilização de veículo motocicleta em ambas as atividades.

Ademais, como se vê do Projeto de Lei, o mesmo também não cuidou de estabelecer, com profundidade, os critérios para concessão de licenças e as exigências quanto ao tipo, ano e estado de conservação dos veículos que serão utilizados para o desempenho de tais atividades, como ocorre, por exemplo, na Lei Municipal nº 775/2003, alterada pela lei Municipal nº 1.632/2016, que regulamenta a atividade de “mototaxi”.

O artigo 79, do Regimento Interno da Câmara Municipal, estabelece as situações em que a Presidência deixará de aceitar

www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

determinada proposição, que assim disciplina, em especial em seu inciso IV:

Art. 79. A Presidência deixará de aceitar qualquer proposição, mediante despacho devolvendo-a ao autor, qualquer indicação, requerimento ou moção:

(...)

IV - quando redigida de modo obscuro, de forma a impedir que, à simples leitura, compreenda-se qual a providência objetivada.

Assim, forte no que dispõe o RICM, como elencado acima, entendo que o presente Projeto de Lei se enquadra no rol das irregularidades descritas, em especial no que aduz o inciso IV, do mencionado artigo 79, não se encontrando apto a tramitar nesta Casa Legislativa.

Por tais razões, opino **desfavoravelmente** ao seguimento do presente feito e recomendo a devolução do Projeto de Lei ao seu Autor, com fulcro no artigo 79, inciso IV, do RICM.

Submeto, portanto, o presente Parecer ao crivo do Senhor Presidente desta Câmara Municipal, com as recomendações elencadas, para sua decisão.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 17 de abril de 2019.


Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico